SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187780 - MA (2026/0070693-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMILIA ROSA CAMPOS FIGUEIREDO
REPR. POR	:	CARLOS HENRIQUE CAMPOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SEBASTIAO FONSECA SILVA JUNIOR - MA017942
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA DE MOVIMENTAÇÃO POR PROCURAÇÃO NÃO CADASTRADA NO INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL, DANO MORAL E ASTREINTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. da Lei n. 10.741/2003, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. do CDC e do CC, impossibilidade de exame de matéria constitucional e prejudicialidade do dissídio pela alínea *c*.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, visando liberar benefício previdenciário em conta benefício mediante procuração pública e condenação em danos morais, com astreintes pelo descumprimento da tutela.

3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela apenas quanto aos pagamentos já realizados, julgou improcedentes a autorização para saques futuros condicionados a cadastro no INSS e os danos morais, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59644833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 12afd008-f48f-4e73-9adc-c7c36e697c3a

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a recusa do banco em permitir movimentação por procurador em conta benefício configurou falha na prestação do serviço e ato ilícito, impondo responsabilidade objetiva e dano moral, à luz dos arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC; (ii) saber se houve violação dos arts. 3º, 4º, 10, § 2º, 71 e 74 da Lei n. 10.741/2003, por desconsideração do microssistema protetivo do idoso; (iii) saber se a alegação de violação do art. 230 da Constituição Federal pode ser apreciada em recurso especial; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c, quanto à responsabilidade civil por impedimento de acesso de idoso a benefício e manutenção de astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto ao defeito do serviço, ao nexo causal e ao dano, relativamente à responsabilidade civil e aos danos morais.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque os arts. 3º, 4º, 10, § 2º, 71 e 74 da Lei n. 10.741/2003 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento.

8. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, apreciar ofensa direta ao art. 230 da Constituição Federal, por se tratar de matéria de índole constitucional.

9. Reconhecidos os óbices pela alínea *a* (Súmulas n. 7 e 211 do STJ), do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea c, por ausência de pressupostos de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao defeito do serviço, ao nexo causal e ao dano. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ se os dispositivos federais invocados não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para prequestionamento. 3. Não compete ao STJ, em recurso especial, apreciar ofensa direta à Constituição Federal. 4. Presentes óbices de conhecimento pela alínea a, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*, e 230; CDC, art. 14; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 10.741/2003, arts. 3º, 4º, 10, § 2º, 71 e 74; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.238.165/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.003.327/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 3.024.654/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.085.731/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA59644833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 12afd008-f48f-4e73-9adc-c7c36e697c3a

julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.817.235/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 12afd008-f48f-4e73-9adc-c7c36e697c3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187780 - MA (2026/0070693-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMILIA ROSA CAMPOS FIGUEIREDO
REPR. POR	:	CARLOS HENRIQUE CAMPOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SEBASTIAO FONSECA SILVA JUNIOR - MA017942
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA DE MOVIMENTAÇÃO POR PROCURAÇÃO NÃO CADASTRADA NO INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL, DANO MORAL E ASTREINTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. da Lei n. 10.741/2003, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. do CDC e do CC, impossibilidade de exame de matéria constitucional e prejudicialidade do dissídio pela alínea *c*.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, visando liberar benefício previdenciário em conta benefício mediante procuração pública e condenação em danos morais, com astreintes pelo descumprimento da tutela.

3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela apenas quanto aos pagamentos já realizados, julgou improcedentes a autorização para saques futuros condicionados a cadastro no INSS e os danos morais, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58908570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:25
Código de Controle do Documento: b14227a0-13f9-48d2-93ec-146cc7a2b31d

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a recusa do banco em permitir movimentação por procurador em conta benefício configurou falha na prestação do serviço e ato ilícito, impondo responsabilidade objetiva e dano moral, à luz dos arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC; (ii) saber se houve violação dos arts. 3º, 4º, 10, § 2º, 71 e 74 da Lei n. 10.741/2003, por desconsideração do microssistema protetivo do idoso; (iii) saber se a alegação de violação do art. 230 da Constituição Federal pode ser apreciada em recurso especial; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c, quanto à responsabilidade civil por impedimento de acesso de idoso a benefício e manutenção de astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto ao defeito do serviço, ao nexo causal e ao dano, relativamente à responsabilidade civil e aos danos morais.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque os arts. 3º, 4º, 10, § 2º, 71 e 74 da Lei n. 10.741/2003 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento.

8. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, apreciar ofensa direta ao art. 230 da Constituição Federal, por se tratar de matéria de índole constitucional.

9. Reconhecidos os óbices pela alínea *a* (Súmulas n. 7 e 211 do STJ), do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea c, por ausência de pressupostos de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao defeito do serviço, ao nexo causal e ao dano. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ se os dispositivos federais invocados não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para prequestionamento. 3. Não compete ao STJ, em recurso especial, apreciar ofensa direta à Constituição Federal. 4. Presentes óbices de conhecimento pela alínea a, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*, e 230; CDC, art. 14; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 10.741/2003, arts. 3º, 4º, 10, § 2º, 71 e 74; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.238.165/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.003.327/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 3.024.654/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.085.731/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA58908570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:25
Código de Controle do Documento: b14227a0-13f9-48d2-93ec-146cc7a2b31d

julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.817.235/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMÍLIA ROSA CAMPOS FIGUEIREDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 3º, 4º, 10, § 2º, 71 e 74 da Lei n. 10.741/2003, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF; por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927 do Código Civil e 537 do Código de Processo Civil; por impossibilidade de exame de matéria constitucional relativa ao art. 230 da Constituição Federal; e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial pela alínea c, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 193-198).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 212-218.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em apelação cível, nos autos de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 150-151):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO NÃO CADASTRADA NO INSS. RECUSA DO BANCO EM AUTORIZAR MOVIMENTAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. ASTREINTES INDEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Apelação Cível interposta pela Parte Autora contra Sentença que Julgou Improcedentes os pedidos de Indenização por Danos Morais e de aplicação de Multa Cominatória (astreintes) em face de Instituição Financeira, em razão da recusa do

Documento eletrônico VDA58908570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:25
Código de Controle do Documento: b14227a0-13f9-48d2-93ec-146cc7a2b31d

Banco em permitir ao procurador da Autora, pessoa idosa, movimentar conta benefício vinculada ao INSS, sob o argumento de ausência de prévio cadastramento da procuração no órgão previdenciário.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Instituição Financeira responde civilmente por recusar movimentação em Conta Benefício mediante Procuração Pública não cadastrada no INSS; e (ii) estabelecer se é cabível a aplicação de astreintes diante da conduta reputada lícita pela Sentença.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
3. A Instituição Financeira, ao exigir o prévio cadastramento da procuração junto ao INSS para autorizar movimentações na conta benefício, atua em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, que impõe tal requisito como medida de segurança voltada à proteção do beneficiário e à prevenção de fraudes.
4. O Banco, na qualidade de mero agente pagador, encontra-se adstrito às normas do INSS e não detém autonomia para dispensar exigências impostas pela Autarquia Federal, não podendo ser responsabilizado por atrasos ou indeferimentos administrativos.
5. A demora na análise do pedido de cadastramento da procuração pelo INSS constitui fato imputável exclusivamente à Autarquia Previdenciária, afastando qualquer ato ilícito por parte do Banco.
6. Ausente Ato Ilícito e, por conseguinte, o nexo causal necessário à responsabilidade civil, não há dever de indenizar. O mero dissabor decorrente de procedimento administrativo não caracteriza Dano Moral indenizável.
7. Inviável a aplicação de astreintes, pois a obrigação cuja exigibilidade se pretendia coagir foi, no mérito, considerada inexigível, reconhecendo-se a licitude da conduta do Banco.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
8. Recurso conhecido e não provido.
Tese de julgamento: 1. A exigência de prévio cadastramento da procuração no INSS para movimentação de Conta Benefício configura exercício regular de direito pela Instituição Financeira. 2. O Banco, como agente pagador do INSS, não responde por eventuais atrasos administrativos no cadastramento do mandato. 3. A ausência de Ato Ilícito afasta o dever de indenizar por Danos Morais. 4. São indevidas astreintes quando a obrigação reputada descumprida é posteriormente declarada inexigível.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14 do Código de Defesa do Consumidor, porque a recusa do banco em permitir movimentação por procurador em conta benefício representou falha na prestação do serviço, com responsabilidade objetiva e dano moral indenizável;

Documento eletrônico VDA58908570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:25
Código de Controle do Documento: b14227a0-13f9-48d2-93ec-146cc7a2b31d

b) 186 e 927 do Código Civil, já que a conduta de impedir o acesso da idosa à verba alimentar por cerca de três meses configurou ato ilícito e gerou dever de indenizar;

c) 3º, 4º, 10, § 2º, 71 e 74 da Lei n. 10.741/2003, porquanto o acórdão recorrido teria desconsiderado o dever de proteção integral e prioridade à pessoa idosa em situação de hipervulnerabilidade;

d) 230 da Constituição Federal, visto que o acórdão teria violado o dever de amparo e dignidade da pessoa idosa, ao legitimar a negativa bancária.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela licitude da exigência de cadastro prévio da procuração no INSS e afastar danos morais e astreintes, divergiu de entendimento que reconhece responsabilidade civil por impedimento injustificado de acesso de idoso a conta/benefício e manutenção de astreintes em descumprimento de tutela (fls. 169-179).

Requer o provimento do recurso para se reformar o acórdão recorrido, condenando o recorrido ao pagamento de danos morais não inferiores a R$ 10.000,00 e restabelecendo a multa diária fixada em tutela; requer ainda que se condene em custas e honorários, manutenção da justiça gratuita e devolução dos autos para cumprimento (fls. 179-180).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 359-365).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou liberação de benefício

Documento eletrônico VDA58908570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:25
Código de Controle do Documento: b14227a0-13f9-48d2-93ec-146cc7a2b31d

previdenciário em conta benefício mediante procuração pública e condenação em danos morais, além da fixação de astreintes pelo descumprimento da tutela.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela apenas para legitimar pagamentos realizados sob seus efeitos, julgou improcedentes o pedido de autorização para saques futuros condicionados a cadastro no INSS e o pedido de danos morais, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade (fls. 116-119).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade, ao desprover a apelação (fls. 154-157).

I - Arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil

No recurso especial, a recorrente afirma que a recusa do banco em permitir movimentação por procurador em conta benefício configurou falha na prestação do serviço e ato ilícito causador de dano moral, impondo dever de indenizar.

O acórdão recorrido concluiu pela licitude da exigência de cadastro da procuração no INSS, atuação do banco como agente pagador adstrito às normas da autarquia, inexistência de ato ilícito e de dano moral, e indevida aplicação de astreintes diante da inexigibilidade da obrigação (fls. 155-157).

A pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à configuração do defeito do serviço, do nexo causal e do dano, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA, DANO MORAL IN RE IPSA E RESTITUIÇÃO EM

Documento eletrônico VDA58908570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:25
Código de Controle do Documento: b14227a0-13f9-48d2-93ec-146cc7a2b31d

DOBRO. CONFIGURAÇÃO OU NÃO DO DANO MORAL PRESUMIDO EM VERBA ALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar apelação cível, reformou integralmente a sentença para reconhecer a inexistência de relação jurídica, determinar a restituição em dobro e condenar em danos morais.

2. A controvérsia versa sobre ação de cancelamento de cobrança indevida cumulada com indenização por danos morais e materiais, em razão de descontos em folha sem comprovação de contratação de previdência privada; o valor dos danos morais foi fixado em R$ 10.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por ausência de falha na prestação do serviço e inexistência de dano moral.

4. A Corte de origem reconheceu a inexistência de relação jurídica, determinou a restituição em dobro e fixou danos morais em R$ 10.000,00, invertendo os ônus sucumbenciais. Embargos de declaração desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, e 1.022, II, do CPC, ante a tese de inaplicabilidade do dano moral in re ipsa e de ausência dos requisitos dos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 489, II, § 1º, II, III, IV, V, VI, do CPC, por não enfrentar todos os argumentos, inclusive necessidade de prova do dano e do nexo causal; (iii) saber se houve violação do art. 186 do CC, por reconhecer responsabilidade civil sem ato ilícito comprovado; (iv) saber se houve violação do art. 927 do CC, por impor indenização sem prova do dano e sem demonstração do nexo causal; e (v) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial pela alínea c, quanto à configuração do dano moral in re ipsa em descontos indevidos sobre verba alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou, de modo claro e fundamentado, a tese de dano moral in re ipsa e a ausência de relação jurídica, afastando omissão, contradição ou obscuridade.

7. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão - inexistência de contratação e descontos sobre verba alimentar - encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, o que impede rediscutir a responsabilidade civil e o dano moral.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ausente cotejo analítico e comprovação de similitude fática; ademais, os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a obstam o exame pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre inexistência de contratação e descontos em verba alimentar, impedindo a revisão da conclusão quanto à responsabilidade civil e ao dano moral. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, a tese de inaplicabilidade do dano moral in re ipsa e afasta a relação jurídica que justificaria os descontos, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. 3. O dissídio jurisprudencial pela alínea c exige cotejo analítico

Documento eletrônico VDA58908570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:25
Código de Controle do Documento: b14227a0-13f9-48d2-93ec-146cc7a2b31d

e demonstração de similitude fática; ausentes tais requisitos e presentes óbices ao conhecimento pela alínea a, fica prejudicada a análise da divergência."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 85, § 11, 489, II e § 1º, II, III, IV, V e VI, 1.022, II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, III, 14, 42, parágrafo único, e 46; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.856.468/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator não indicado no voto; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, Súmula n. 7. (REsp n. 2.238.165/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

II - Arts. 3º, 4º, 10, § 2º, 71 e 74 da Lei n. 10.741/2003

A parte alega que o acórdão desconsiderou o microssistema protetivo do idoso, violando deveres de prioridade, proteção e amparo em contexto de hipervulnerabilidade.

O acórdão enfrentou a matéria sob o prisma da regularidade da exigência administrativa e da ausência de ilícito do banco. Contudo, os dispositivos do Estatuto do Idoso não foram objeto de prequestionamento, e não houve oposição de embargos de declaração.

Caso de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIOS PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão autorizando o levantamento de numerários para assegurar tratamento oncológico.

2. A controvérsia versa sobre a manutenção de medida sub-rogatória, em cumprimento de sentença de obrigação de fazer, para garantir a continuidade de

Documento eletrônico VDA58908570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:25
Código de Controle do Documento: b14227a0-13f9-48d2-93ec-146cc7a2b31d

tratamento oncológico diante da ausência de comprovação de cumprimento espontâneo pela devedora.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento por inexistir prova de cumprimento exato da obrigação, por vedação à rediscussão do mérito na fase executiva, pela urgência do tratamento e pela possibilidade de medidas coercitivas e sub-rogatórias com base no caput do art. 536 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos arts. 525, § 6º, 805 e 854 do CPC, inclusive pela via do art. 1.025 do CPC em razão dos embargos de declaração e da eventual violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido poderia amparar-se no caput do art. 536 do CPC sem impugnação específica pela recorrente; (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; (iv) saber se é possível conhecer de alegações relativas aos arts. 79, 80 e 81 do CPC quando a multa foi aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC; (v) saber se do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do art. 105, III, da CF, se pode conhecer sem demonstração de similitude fática e jurídica e sem cotejo analítico; e (vi) saber se cabe majoração de honorários recursais do § 11 do art. 85 do CPC na ausência de fixação prévia na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, as teses dos arts. 525, § 6º, 805 e 854 do CPC não foram objeto de debate efetivo no acórdão recorrido, tampouco foi articulada violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, relativamente ao ponto do prequestionamento.

6. Incide a Súmula n. 283 do STF porque o acórdão recorrido firmou fundamento autônomo suficiente na possibilidade de adoção das medidas necessárias à efetivação da obrigação de fazer, com base no caput do art. 536 do CPC, não adequadamente impugnado nas razões do recurso.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal pressupõe o afastamento das premissas fáticas fixadas, relativas à ausência de cumprimento espontâneo e à necessidade da medida para assegurar o tratamento oncológico, o que demanda reexame do acervo fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as alegações acerca dos arts. 79, 80 e 81 do CPC não integram adequadamente o recurso especial e, ademais, a multa aplicada nos embargos de declaração decorre do art. 1.026, § 2º, do CPC, relativamente ao ponto das penalidades processuais.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nem cotejo analítico, relativamente à alínea c do art. 105, III, da CF.

10. Não há falar em majoração de honorários recursais porque ausente prévia fixação na origem, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, relativamente ao ponto da sucumbência recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando as matérias federais indicadas não são debatidas no acórdão recorrido e não há alegação de violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF

Documento eletrônico VDA58908570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:25
Código de Controle do Documento: b14227a0-13f9-48d2-93ec-146cc7a2b31d

diante da subsistência de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, não impugnado especificamente, relativo à adoção de medidas de efetivação da obrigação de fazer com base no caput do art. 536 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório fixado pela instância ordinária. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF se as razões recursais são ineptas quanto aos dispositivos invocados, especialmente quando a penalidade decorre do art. 1.026, § 2º, do CPC e não das regras de litigância de má-fé. 5. Do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF não se pode conhecer sem similitude fática e jurídica e sem cotejo analítico. 6. Não se majora honorários recursais na ausência de fixação prévia na origem, conforme § 11 do art. 85 do CPC.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, § 6º, 805, 854, 536, caput, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, c.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.541.270/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.228.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.537.072/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.832.841/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025. (AREsp n. 3.003.327/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Razões de decidir 2. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único). Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, ante a falta da prova oral, tendo em vista a suficiência da prova documental. Modificar referido

Documento eletrônico VDA58908570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:25
Código de Controle do Documento: b14227a0-13f9-48d2-93ec-146cc7a2b31d

entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. No caso concreto, averiguar em recurso especial, os requisitos de compensação entre os créditos e os débitos envolvendo as partes, demandaria nova análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto probatório dos autos, medidas inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. Dispositivo 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 18/2/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a extensão dos efeitos da falência a outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico exige a demonstração concreta dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, notadamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Precedentes.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.024.654/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

III - Art. 230 da Constituição Federal

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao dever constitucional de amparo à pessoa idosa.

No caso, há de se mencionar que a matéria constitucional não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, pois esse não se presta a permitir análise de violação direta à CF.

Nesse sentido: “Não compete ao STJ, em recurso especial, apreciar alegada ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual se

Documento eletrônico VDA58908570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:25
Código de Controle do Documento: b14227a0-13f9-48d2-93ec-146cc7a2b31d

mantém o não conhecimento da matéria constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.085.731/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

IV - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta dissídio ao afirmar que o entendimento recorrido divergiu de julgados que reconhecem responsabilidade civil por impedimento de acesso de idoso a conta e manutenção de astreintes.

A imposição do óbice da Súmulas n. 7 e 211 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "Reconhecidos os óbices pela alínea a do art. 105, III, da Constituição, é inviável o exame de dissídio pela alínea c, por ausência de pressupostos de admissibilidade" (AgInt no AREsp n. 1.817.235/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58908570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:25
Código de Controle do Documento: b14227a0-13f9-48d2-93ec-146cc7a2b31d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.187.780 / MA

Número Registro: 2026/0070693-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08720361420248100001 8720361420248100001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMILIA ROSA CAMPOS FIGUEIREDO
REPR. POR	: CARLOS HENRIQUE CAMPOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	: SEBASTIAO FONSECA SILVA JUNIOR - MA017942
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:46
Código de Controle do Documento: 9dc27f96-b7ca-4d55-be0b-7a5a50a1d4e0